



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184035 - PA (2023/0249110-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO CAMPOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KAIO FERREIRA CARDOSO - PA032366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO EXPOSTA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A ausência de transcrição dos motivos expostos oralmente para impor a custódia cautelar, por si só, não acarreta automaticamente a nulidade do ato, pois o processo penal adota o princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual não se declara a nulidade sem a ocorrência de prejuízo ou quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. E, no caso, a defesa não comprovou qualquer prejuízo.

2. A sentença condenatória menciona a manutenção dos fundamentos anteriormente elencados que levaram à decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação.

3. Nesse toar, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma* (RHC n. 121.762/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

4. A manutenção da constrição cautelar do agravante está baseada em elementos concretos dos autos, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando,

principalmente, o *modus operandi* do delito, pois o réu supostamente dirigiu-se à residência da ofendida e por *motivo fútil (motivado por ciúmes, vez que não aceitava o fim o relacionamento amoroso com a vítima), de forma cruel e de modo a dificultar a defesa da vítima, amarrou uma corda no pescoço da vítima Joseane do Nascimento Vieira, deu uns nós e a asfixiou, causando-lhe a morte* (fl. 498). Destacou-se, também, que o agravante ameaçou desferir um tiro no olho do filho da ofendida, de apenas 8 anos de idade, se não ficasse calado, o que levou a criança a abrigar-se em um quarto juntamente com os seus irmãos.

5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184035 - PA (2023/0249110-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RICARDO CAMPOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KAIO FERREIRA CARDOSO - PA032366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO EXPOSTA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A ausência de transcrição dos motivos expostos oralmente para impor a custódia cautelar, por si só, não acarreta automaticamente a nulidade do ato, pois o processo penal adota o princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual não se declara a nulidade sem a ocorrência de prejuízo ou quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. E, no caso, a defesa não comprovou qualquer prejuízo.

2. A sentença condenatória menciona a manutenção dos fundamentos anteriormente elencados que levaram à decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação.

3. Nesse toar, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma* (RHC n. 121.762/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

4. A manutenção da constrição cautelar do agravante está baseada em elementos concretos dos autos, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando,

principalmente, o *modus operandi* do delito, pois o réu supostamente dirigiu-se à residência da ofendida e por *motivo fútil (motivado por ciúmes, vez que não aceitava o fim o relacionamento amoroso com a vítima), de forma cruel e de modo a dificultar a defesa da vítima, amarrando uma corda no pescoço da vítima Joseane do Nascimento Vieira, deu uns nós e a asfixiou, causando-lhe a morte* (fl. 498). Destacou-se, também, que o agravante ameaçou desferir um tiro no olho do filho da ofendida, de apenas 8 anos de idade, se não ficasse calado, o que levou a criança a abrigar-se em um quarto juntamente com os seus irmãos.

5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Campos da Silva contra decisão por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*. Eis a ementa elaborada para o *decisum* (fl. 1086):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO EXPOSTA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

No presente recurso, a defesa do agravante reafirma que todas as quatro decisões referentes à liberdade do recorrente descumpriram a formalidade do ato, porquanto duas foram proferidas oralmente e duas são carentes de fundamentação, sendo que a manutenção da custódia preventiva na sentença foi justificada em poucas linhas.

Argumenta que, no crime de feminicídio, o fato de a vítima ser mulher é ínsito ao tipo penal e, também, que o Juízo de primeiro grau não analisou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pela Sexta Turma, a fim de que *o Paciente tenha sua liberdade restituída com a devida aplicação de medidas cautelares (monitoramento eletrônico) até o trânsito em julgado em segundo grau* (fls. 1.116/1.117).

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, **não** lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 1.087/1.090):

[...]

A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de primeiro grau, por ocasião da homologação da prisão em flagrante, com base na seguinte fundamentação (fl. 26 - grifo nosso):

[...]

Após tais perguntas o MM. Juiz passou a indagar o autuado acerca das condições de sua prisão, o que foi procedido por meio áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outra arquivada em cartório. Sem perguntas do Ministério Público. As perguntas da Defesa foram procedidas por meio áudio visual do qual constam cópia acostada aos autos. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: O Ministério Público se manifesta pela homologação do flagrante e pela conversão da prisão preventiva em virtude da gravidade da conduta praticada pelo autuado. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para requerimentos, o qual foi procedido por meio áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outra arquivada em cartório em breve resumo nos seguintes termos: A defesa requer a liberdade provisória do autuado, cumuladas com medidas cautelares diversas da prisão. Ato contínuo, o MM. Juiz passou a seguinte DECISÃO ORAL : Determino que o autuado seja remetido a um novo exame de corpo de delito, que deverá ser realizado no prazo de 24 horas, tendo em vista ter informado se encontrar com um ferimento de faca na mão. Homologo a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de RICARDO CAMPOS DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, para resguardar a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade em concreto demonstrada pelo “modus operandi ” do conduzido na prática do delito.

[...]

Por ocasião da sentença condenatória, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri indeferiu ao réu o direito de apelar em liberdade, asseverando (fl. 107):

[...]

7. Direito de apelar em liberdade Por permanecerem presentes os motivos que levaram à custódia do acusado, considerando que nesta data foram confirmados os termos da denúncia após apreciação dos seus fatos e fundamentos pelo Plenário do Júri, e em prestígio à previsão contida no art. 492, I, "a", do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do condenado.

[...]

Provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal *a quo* manteve a prisão (fls. 495/500 - grifo nosso):

[...]

A priori, mister frisar que não há mais que se discutir qualquer ilegalidade referente às decisões anteriores relativas à constrição do paciente, tomadas de forma oral, eis que ainda que existentes eventuais ilegalidades, estas restam superadas, diante da prolação do édito condenatório. [...]

[...]

Da leitura da cópia do r. édito condenatório , verifica-se que não há qualquer constrangimento ilegal na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que, por ocasião de sua prolação, estavam presentes os requisitos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva.

[...]

Verifica-se, portanto, que, na hipótese, o r. decisum , apesar de sucinto, traz dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à garantia da ordem pública.

Isto porque, dos documentos acostados a este writ, vê-se que o paciente foi denunciado e condenado porque, na madrugada do dia no dia 25.06.2022, por motivo fútil (motivado por ciúmes, vez que não aceitava o fim o relacionamento amoroso com a vítima), de forma cruel e de modo a dificultar a defesa da vítima, amarrou uma corda no pescoço da vítima Joseane do Nascimento Vieira, deu uns nós e a asfixiou, causando-lhe a morte.

De acordo com a exordial (ID nº 14762241), apurou-se que o paciente e a vítima tiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 01 (um) ano, estando separados há alguns dias na data do crime. O relacionamento do casal foi marcado por muitas brigas, agressões físicas, verbais e ameaças, devido aos ciúmes que o denunciado tinha de sua companheira, chegando a não aceitar que ela saísse de casa sozinha, sem a companhia dele. Dentre os vários episódios de brigas do casal, Ricardo quebrou o aparelho celular da vítima, cortou os pneus da motocicleta do ex-companheiro de Josiane. E ainda, após a separação o denunciado esteve na residência de Joseane, mas ela não estava, na ocasião ele deixou uma mensagem ameaçadora escrita em letras garrafais na parede da residência da ex-companheira que dizendo: "VC VAI VOLTA PRA MIM SE NÃO EU VOU FAZER O QUE SEMPRE TE FALEI E VC SABE O QUE É. NO ANAPU NOIS SI VÊ. ASS: SEU PESADELO" (sic).

Tais fatos narrados não foram informados as autoridades pela vítima por temer por sua segurança e a dos filhos.

A vítima iniciou um curso de cabeleireira na cidade de Anapu, fato que não agradou ao então companheiro, tendo também sido um dos motivos da separação o casal.

Josiane, após a separação, continuou o curso e estava iniciando um novo relacionamento com o nacional conhecido por "Junior", o que causou ciúmes no ex-companheiro.

No dia dos fatos, a vítima estava em uma festa com uns amigos e familiares e o acusado chegou, temendo por sua segurança quando foi embora pediu ao primo que a levasse em casa, pois estava com medo do paciente.

Ao chegar à residência da vítima, o acusado perguntou ao filho da vítima, de 08 anos de idade, onde estava sua mãe, e ordenou que a criança ficasse calada, pois iria matar sua mãe, e se ele gritasse daria um tiro no olho dele. Com as ameaças, e por temer por sua vida, a criança foi para o quarto, onde estavam os outros irmãos. Os filhos de Josiane, após serem ameaçados pelo acusado, ficaram presos em casa até por volta das 09h00 da manhã, momento em que um dos irmãos, que havia dormido na casa do avô, chegou em casa e, ao ver o ocorrido, foi buscar ajuda com o ex-cunhado da vítima e outros familiares. Acionada, a Polícia Militar de Anapu, em diligências contínuas, conseguiu localizar e deter o paciente e conduzi-lo à Delegacia de Polícia.

Ademais, em audiência ocorrida no dia 03.12.2022 (mídias de ID nº 14540189 e 14540190, anexadas a este writ, no PJE), o Juiz a quo, ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva do réu, corrobora a manifestação do dominus litis e do assistente de acusação, no sentido de que o réu, ao ser preso, estava se preparando para fugir, além das ameaças proferidas por ele ao filho da vítima. Asseverou, ainda, aquele magistrado, que as pessoas ouvidas nos autos principais declinaram seu temor pelo acusado.

Desse modo, incabível a assertiva de que inexistem motivos fáticos idôneos a sustentar a custódia do acusado, sendo latente a sua necessidade, para a garantia da ordem pública e para o regular andamento da instrução criminal, dado o *modus operandi* e a natureza do crime em tela, aliadas às ameaças à criança de 08 (oito) anos de idade, que revelam a periculosidade do réu. Logo, ao contrário do que alega a defesa, faz-se necessária sua prisão, mesmo depois de prolatado o édito condenatório.

[...]

Assim, a negativa de recorrer em liberdade não se encontra desprovida de fundamentação, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pois a decisão de 1º grau suficientemente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP.

Por conseguinte, pouco importa, neste caso, se o paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, pois tais fatos não autorizam, por si sós, a almejada concessão da liberdade, por existirem, nos autos, outros elementos aptos a ensejar a prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, ante ao disposto no Enunciado Sumular 8 do TJ/PA: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”. (...)

[...]

De início, quanto à inobservância de formalidade de algumas decisões que avaliaram a prisão preventiva do recorrente, uma vez que não foram escritas, consta da ata de audiência de custódia que o réu estava assistido por advogada dativa, que, por meio áudio visual do qual consta cópia integral nos autos e outra arquivada em cartório, realizou perguntas e requereu a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ora, *a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a ausência de transcrição dos motivos exarados oralmente para impor a prisão preventiva, por si só, não acarreta a nulidade do ato, sobretudo quando o acusado e seu defensor participaram da solenidade, pois não se verifica nenhum prejuízo ao réu em tal situação* (HC n. 497.619/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/5/2019).

Nesse toar, incabível a anulação do *decisum a quo*, porque, etimologicamente, processo significa marcha avante, do *latim procedere*. Logo, *a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie* (AgRg no REsp n. 1.802.798/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).

Noutro ponto, quanto à fundamentação da prisão preventiva, as instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do recorrente à ordem pública, evidenciado pelo *modus operandi* do delito, pois o réu supostamente dirigiu-se à residência da ofendida e *por motivo fútil (motivado por ciúmes, vez que não aceitava o fim o relacionamento amoroso com a vítima), de forma cruel e de modo a dificultar a defesa da vítima, amarrou uma corda no pescoço da vítima Joseane do Nascimento Vieira, deu uns nós e a asfixiou, causando-lhe a morte* (fl. 498). Destacou-se, também, que o recorrente ameaçou desferir um tiro no olho do filho da ofendida de apenas 8 anos de idade se não ficasse calado, o que levou a criança a abrigar-se em um quarto juntamente com os seus irmãos. Tais fatos justificam a prisão para garantia da ordem pública.

Em casos semelhantes já se manifestou esta Corte Superior. Confirmam-se: AgRg no RHC n. 150.823/RO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 29/11/2021; e HC n. 489.333/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/8/2019.

Por fim, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar

quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

[...]

Inicialmente, reafirmo que a ausência de transcrição dos motivos expostos oralmente para impor a custódia cautelar, por si só, não acarreta automaticamente a nulidade do ato.

Ora, o processo penal adota o princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual não se declara a nulidade sem a ocorrência de prejuízo ou quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. E, no caso, a defesa não comprovou qualquer prejuízo.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO TRANSCRIÇÃO DOS MOTIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROPRIEDADE DOS CELULARES. FUGA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de transcrição dos motivos expostos oralmente para impor a prisão preventiva, por si só, não acarreta a nulidade do ato.

2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema.

4. Não cabe dilação probatória na estreita via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída do alegado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 742.161/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 8/8/2022).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES DE UM CAPACETE. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ORALMENTE. MÍDIA ENTREGUE ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO CAUTELAR. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Inexiste nulidade na prisão preventiva decretada em audiência e oralmente pelo Juízo de 1º grau, se as partes tiveram acesso à mídia onde se encontrava o inteiro teor de sua fundamentação (HC-405.217/SC, Rel. Ministro

NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe de 24/11/2017).

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie, trata-se de suposta prática de tentativa de furto simples de um capacete, crime sem o uso de violência ou grave ameaça, sendo que o juízo de primeira instância, bem como o Tribunal revisor, mantiveram a prisão preventiva com base na reincidência do paciente.

5. No entanto, mesmo em caso de condenação, a pena, ao que me parece, ficará abaixo de 1 (um) ano de reclusão e o regime prisional não será o fechado, donde se conclui que a prisão cautelar é excessivamente mais severa do que eventual sanção a ser imposta em caso de condenação, o que permite sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, impostas a critério do magistrado de primeiro grau.

(HC n. 426.912/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/2/2018).

Noutro vértice, cumpre ressaltar que a sentença condenatória menciona a manutenção dos fundamentos anteriormente elencados que levaram à decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação.

Nesse toar, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma* (RHC n. 121.762/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

Com efeito, é assente neste Tribunal Superior que *a manutenção da custódia cautelar ganha reforço com a prolação da sentença condenatória que não concede a agente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva* (AgRg no RHC n. 169.970/TO, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

No caso em apreço, vê-se que, diferentemente do que afirmou a defesa, a manutenção da constrição cautelar do agravante está baseada em elementos

concretos dos autos, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, o *modus operandi* do delito, pois o réu supostamente dirigiu-se à residência da ofendida e *por motivo fútil (motivado por ciúmes, vez que não aceitava o fim o relacionamento amoroso com a vítima), de forma cruel e de modo a dificultar a defesa da vítima, amarrou uma corda no pescoço da vítima Joseane do Nascimento Vieira, deu uns nós e a asfixiou, causando-lhe a morte* (fl. 498). Destacou-se, também, que o agravante ameaçou desferir um tiro no olho do filho da ofendida, de apenas 8 anos de idade, se não ficasse calado, o que levou a criança a abrigar-se em um quarto juntamente com os seus irmãos.

Ora, a *gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo* (AgRg no RHC n. 160.967/PA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022).

A corroborar, cito, também: AgRg no RHC n. 170.651/MA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; e AgRg no RHC n. 153.306/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2021.

Por fim, considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.035 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0249110-0

Número de Origem:

08004946720228140138 08093440520238140000 8004946720228140138 8093440520238140000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO CAMPOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : KAIO FERREIRA CARDOSO - PA032366

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CAMPOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : KAIO FERREIRA CARDOSO - PA032366

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024